

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPIn Nº 001/2023, DE 09 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o enquadramento de projetos na Lei de Inovação e dá outras providências.

A **Agência de Inovação, unidade da Superintendência de Parcerias e Inovação (SPIn)** da Universidade Federal do Paraná, no uso das suas atribuições e tendo em vista as disposições do art. 16, §1º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, do art. 5º da Resolução nº 15/19-COUN e do art. 13 da Resolução nº 02/21-COPLAD;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre o enquadramento de projetos, no âmbito da Lei de Inovação (Lei nº 10.973), especialmente no que diz respeito aos artigos 6º, 8º e 9º.

Parágrafo único. A presente instrução aplica-se aos projetos executados em parceria da UFPR com instituições públicas ou privadas.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I. Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

II. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

III. Inovação de processo tecnológico: é a implantação/adoção de métodos de produção ou comercialização novos ou significativamente aprimorados. Ela pode envolver mudanças de equipamento, recursos humanos, métodos de trabalho ou uma combinação destes

IV. Inovação tecnológica de produto: é a implantação/comercialização de um produto com características de desempenho aprimoradas de modo a fornecer objetivamente ao consumidor bens ou serviços novos ou aprimorados.

V. Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação: atuação conjunta entre a UFPR e instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas a PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela UFPR.

VI. Projeto: um esforço temporário que tem como finalidade um resultado único e possui recursos delimitados.

VII. Propriedade Intelectual: a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

VIII. Risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação.

IX. Serviços Técnicos Especializados: prestação de serviços, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

X. Transferência de Tecnologia: inserção de tecnologia, desenvolvida pela UFPR, no contexto do mercado, em âmbito nacional ou internacional.

CAPITULO II DA INOVAÇÃO

Art. 3º O projeto para ser considerado inovador deve, obrigatoriamente, ser classificado pela natureza da inovação e pela novidade, com base em variáveis técnicas ou em termos do mercado, e pela exequibilidade de implantação na sociedade segundo os seguintes critérios:

I. Classificação pela natureza da inovação:

- a) aplicação de uma descoberta científica revolucionária;
- b) substancial inovação técnica;
- c) melhoria ou mudança técnica;
- d) transferência de técnica para outro setor;
- e) ajuste de um produto existente a um novo mercado.

II. Classificação por tipo de novidade usando variáveis técnicas:

- a) inovações de produto:
 - i. uso de novos materiais;*
 - ii. uso de novos produtos intermediários;*
 - iii. novas peças funcionais;*
 - iv. uso de tecnologia radicalmente nova;*
 - v. novas funções fundamentais (novos produtos fundamentais).*
- b) inovações de processo:
 - i. novas técnicas de produção;*
 - ii. novas características organizacionais (introdução de novas tecnologias);*
 - iii. novo software profissional.*

III. Classificação por tipo de novidade em termos de mercado:

- a) nova apenas para a empresa;
- b) nova para a indústria no país ou para o mercado em que a empresa opera;
- c) nova no mundo.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE INTERAÇÃO

Art. 4º São formas de interação entre UFPR e instituições públicas ou privadas, no âmbito da Lei de Inovação e regidos por esta Instrução Normativa:

I. Transferência de Tecnologia.

II. Prestação de Serviços Técnicos Especializados.

III. Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

Art. 5º São requisitos para que seja enquadrado como Transferência de Tecnologia:

I. Processo que permite a inserção de conhecimento científico ou tecnológico inovador, protegido ou não, desenvolvido pela UFPR, de forma autônoma ou em cotitularidade, no mercado em acordo com as premissas contidas em instrumento jurídico próprio.

II. Ter por finalidade:

- a) A transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*;
- b) O licenciamento com ou sem exclusividade de propriedade industrial;
- c) A cessão de propriedade industrial.

Art. 6º Projetos enquadrados como Prestação de Serviços Técnicos Especializados (PSTE) apresentam as seguintes características:

- I. Utilizam conhecimento e tecnologias que já estão disponíveis no estado da técnica;
- II. Não se espera geração de conhecimento ou criação de nova solução tecnológica da atividade desenvolvida;
- III. Dirigida à obtenção de informação técnica (exemplo: análise de contaminantes ou da composição de materiais), verificação de adequação a padrões (exemplos: testes de resistência de materiais para uso em aplicação regulada ou consultoria acerca de adequação de procedimentos à Lei de acesso a patrimônio genético) ou construção de instrumentos de importância para ação de inovação do parceiro (exemplos: redação de patente ou proposição/análise de itens relevantes para diversas ações em Propriedade Intelectual (PI) de empresas, ou mesmo prospecção tecnológica).
- IV. Tipo de atividade de oferta reiterada, frequentemente padronizada (de prateleira), podendo até mesmo ter execução em prazos curtos, embora importante para a constituição e fortalecimento de ecossistemas inovadores.
- V. São serviços, frequentemente, de difícil obtenção pelas empresas locais, quando não inviáveis fora da infraestrutura das ICTs públicas, sendo de grande importância para o Sistema Nacional de CT&I (SNCTI - Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação) a facilidade e a agilidade de oferta, desde que ocorra de forma sinérgica com as finalidades da instituição;
- VI. Os serviços têm o potencial de iniciar os relacionamentos que resultarão em posteriores parcerias, inclusive estratégicas.
- VII. Aplicação de conhecimentos para obtenção de parecer, opinativo, informação técnica, análises formais ou laboratoriais padronizadas, textos de referência ou documentos de orientação ou submissão.
- VIII. Não são atividades tecnicamente simples;
- IX. Requer competência ou qualidade de especialista específica ou instrumentação/equipamentos ou infraestrutura pouco acessíveis no ambiente regional;
- X. Geração de informação, aplicação de processos tecnológicos específicos ou avaliações/certificações com base em requisitos técnicos, padronizados ou não.
- XI. Análises ou processamento de materiais por meio de equipamentos tipicamente empregados em atividades de investigação e desenvolvimento tecnológico (como microscopia eletrônica ou sequenciadores genéticos), bem como a emissão de laudos de conformidade/adequação restritos a profissionais acreditados ou com fortes credenciais técnicas ou acadêmicas são casos em que o caráter de especialidade técnica é mais evidente;
- XII. Pesar no processo de enquadramento o interesse público e o efeito da contribuição institucional no desenvolvimento local e regional,
- XIII. Característica acessória em relação à pesquisa, desenvolvimento e inovação, cuja concretização ocorre no ambiente produtivo.
- XIV. Constituem um iter, uma fase, em relação às atividades de inovação e de pesquisa científica e tecnológica, que se desenvolvem no ambiente produtivo.
- XV. Podem servir ao ambiente produtivo em fases iniciais ou preliminares de desenvolvimento de um produto ou processo (por exemplo, com testes), no durante o desenvolvimento, ou mesmo após já obtido um novo produto ou processo (por exemplo, com validações, certificações, entre outros). Geralmente, utiliza-se da infraestrutura laboratorial, de equipamentos, além do capital intelectual, competência e conhecimento da ICT.
- XVI. O serviço poderá implicar, dentro da ICT, o desenvolvimento de um projeto de pesquisa. Mesmo que a demanda tenha origem externa (uma vez que deriva das necessidades específicas do contratante), internamente, poderá revestir-se da forma de projeto de pesquisa. E isso não subtrai do ajuste a natureza contraprestacional. Ou seja, não haverá "atividades conjuntas de pesquisa" entre a ICT e a entidade contratante, tal como ocorre no acordo de parceria.

§1º A PSTE não é considerada atividade de extensão no âmbito da UFPR.

§2º A prestação de serviço extensionista é normatizada por meio da Resolução 57/19-CEPE e 36/04-COUN, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 7º São características que devem ser observadas na Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação:

- I. Solução de desafios de forma inédita, por meio de esforços de pesquisa e desenvolvimento;
- II. O objeto deve ser a realização de atividades comprovadamente conjuntas de pesquisa científica e/ou tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, entre a UFPR e instituições públicas ou privadas;
- III. As partes ou parceiros devem alocar os seguintes elementos tangíveis e intangíveis:
 - a) Recursos humanos e seus conhecimentos, inclusive a propriedade intelectual já existente – o capital intelectual (serviço de pessoas e bens intangíveis).
 - b) Recursos financeiros.
 - c) Recursos materiais, como o laboratório, os equipamentos, os instrumentos e as instalações necessárias para o serviço de PD&I, seus testes e ensaios (bens tangíveis).
- VII. Tem por objetivo a geração de novos conhecimentos ou novas técnicas em ações de mais longo curso;
- VIII. Pesquisa orientada para o mercado;
- IX. A propriedade intelectual resultante de um Acordo de Parceria para PD&I poderá ser licenciada com exclusividade para a empresa que participou juntamente com a ICT no acordo e cooperou para o desenvolvimento do projeto;
- X. Capacidade de criar novas linhas de pesquisa e aperfeiçoar linhas existentes;
- XI. Possibilitar a troca de conhecimentos, habilidades e competências entre as instituições envolvidas dentro do objeto do acordo;
- XII. Gerar novos ativos de propriedade intelectual e aperfeiçoar os já existentes;
- XIII. Aumentar resultados de transferência de tecnologia, desenvolvendo uma solução tecnológica nova ou aperfeiçoando uma tecnologia existente;
- XIV. Auxiliar na formação de alunos;
- XV. Estruturar novas infraestruturas de pesquisa e melhorar infraestruturas existentes;
- XVI. Desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos;
- XVII. Possibilitar a geração de empresas *spin-off*;
- XVIII. Pode ser usado para as etapas iniciais de pesquisa, etapas de testes e prototipagem e etapas avançadas de validação e escalonamento.

Parágrafo único. Considerando que o acordo de parceria objetiva o alcance de resultados de valor tecnológico agregado, que podem gerar inovação, a confidencialidade sobre os resultados é questão extremamente sensível, pois está relacionada com o atendimento ao requisito de novidade. Assim, recomenda-se a celebração de um acordo de confidencialidade individual e/ou institucional.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogada a Instrução Normativa AGITEC/UFPR nº 01/2018, de 30 de agosto de 2018.

__ [assinado eletronicamente] __

Pedro Henrique Gonzalez de Cademartori
Diretor da Agência de Inovação
Superintendência de Parcerias e Inovação
Universidade Federal do Paraná

Curitiba, 09 de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GONZALEZ DE CADEMARTORI, DIRETOR(A) DA AGENCIA DE INOVACAO - SPIN**, em 10/05/2023, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AMADEU BONA FILHO, SUPERINTENDENTE DE PARCERIAS E INOVACAO - SPIN**, em 10/05/2023, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **5560829** e o código CRC **3730E50C**.